JUIZ — CONCURSO — BRASILEIRO NATURALIZADO

— A condição de brasileiro nato, para o ingresso na magistratura de carreira, pode ser estabelecida na legislação estadual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Recorrente: Dr. Günter Friedrich Walter Tang

Recurso nº 3 — Relator: Sr. Desembargador ALVES PEDROSA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso (art. 18 das Normas para o concurso de juiz de direito e juiz substituto), em que é recorrente o Dr. Günter Friedrich Walter Tang e recorrida a Comissão Examinadora: Acordam em Tribunal de Justiça, por votação unânime, conhecer do recurso e pelo voto de desempate negar-lhe provimento para, rejeitando a argüição de inconstitucionalidade, confirmar a decisão recorrida.

O caso dos autos é o seguinte: o Dr. Günter Friedrich Walter Tang inscreveu-se ao concurso aberto para o preenchimento do cargo de Juiz de Direito substituto, conforme o edital que foi prèviamente publicado no "Diário da Justiça" estadual.

A douta Comissão Examinadora verificando, porém, que o candidato era brasileiro naturalizado, negou-lhe a inscrição, com fundamento no art. 76, nº IV, primeira parte, da Constituição do Estado e no art. 31, nº I, primeira parte, da Lei de Organização Judiciária, que exigem a condição de brasileiro nato para o ingresso na magistratura vitalícia (art. 129, nºs I e II, da Constituição Federal).

Daí o presente recurso, com base no art. 18 das normas expedidas para o concurso, que assegura ao candidato o direito de recorrer para o Tribunal Pleno da decisão da Comissão Examinadora que indeferir o pedido de inscrição.

Sustenta o recorrente a inconstitucionalidade dos dispositivos da Constituição Estadual e da Lei de Organização Judiciária em que se apoiou a douta Comissão Examinadora, face ao disposto no art. 31, nº I, da Constituição Federal, que veda aos Estados criarem distinções entre brasileiros, nivelando em igualdade de condições, para o exercício de direitos, os brasileiros natos e os naturalizados, salvo as restrições expressas na dita Constituição. Ilustra a sua tese com a notícia de uma decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decretando a inconstitucionalidade do art. 17, nº I, da lei nº 2.878/54, que proibia aos brasileiros naturalizados o ingresso na carreira do Ministério Público e com uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, quanto à elegibilidade de brasileiro naturalizado para o cargo de prefeito municipal (fls.).

O ilustrado Dr. Procurador-Geral do Estado, esposando a mesma tese e ainda invocando o art. 19, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, opinou pelo provimento do recurso e, conseqüentemente, pela inconstitucionalidade da primeira parte dos arts. 76, nº IV, da Constituição Estadual e 31, nº I, da Lei de Organização Judiciária do Estado (fls.).

Conhecendo do recurso por unanimidade de votos, por considerá-lo tempestivo, o Tribunal de Justiça dividiu-se quanto ao mérito. Cinco de seus juízes davam-lhe provimento, aceitando a argüição de inconstitucionalidade, enquanto outros cinco confirmavam o ato da douta Comissão Julgadora do Concurso, que não exercendo funções judicantes, limitou-se, apenas, a aplicar a legislação em vigor.

Essa última corrente tornou-se vencedora, acrescida que foi do voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

As razões que levaram a maioria a negar provimento ao recurso, "data venia" do brilhante e erudito voto do relator, Sr. Desembargador Osmundo Nóbrega, foram as seguintes:

A Constituição do Estado de Santa Catarina ao estabelecer as condições para o ingresso na magistratura vitalícia, realmente, vedou êsse direito ao brasileiro naturalizado (art. 76, nº IV). E a lei nº 634, de 4 de janeiro de 1952, que dispõe sôbre a Organização Judiciária (art. 31, nº I), como era lógico, não podia se afastar da norma constitucional.

O mesmo preceito vamos encontrá-lo nas Constituições dos Estados de Alagoas, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Pernambuco, Piauí, Estado do Rio de Janeiro e Bahia. Algumas Constituições estaduais são omissas a respeito, mas o assunto é regulado de maneira idêntica nas leis de organização judiciária.

No Distrito Federal, o Egrégio Tribunal de Justiça exige que o requerimento de inscrição ao concurso para juiz substituto seja instruído com a prova de ser o requerente brasileiro nato (art. 5º do Regulamento, "in" "Diário da Justiça", de 9 de outubro de 1951 e Edital "in" "Diário da Justiça", de 2 de fevereiro de 1952).

O consagrado jurista Ivair Nogueira Itagiba, quando estuda o assunto na sua excelente obra o "Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira", diz expressamente: "Os candidatos devem ser brasileiros natos" (vol. 2º, pág. 519).

O legislador catarinense, com se vê, está em boa companhia. E agiu acertadamente, porque o art. 31, nº I, da Constituição Federal não deve ser interpretado isoladamente, como pretendem o recorrente e o Sr. Dr. Procurador-Geral do Estado, mas sim em harmonia com o art. 18 que preceitua: "Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição".

Ora, não resta dúvida que o constituinte de 1946 adotou como norma geral para formação dos três Poderes da órbita federal — Legislativo, Executivo e Judiciário — a condição de brasileiro nato.

E para A. Dardeau de Carvalho "se a norma geral é essa, quanto à formação dos órgãos constitutivos do Estado Federal, não seria inconstitucional, se o fizesse, a Constituição do Estado Federal que adotasse a mesma norma porque usando da competência que o art. 18 da Constituição Federal lhe distribuiu não estaria ferindo qualquer princípio nela fixado" ("Nacionalidade e Cidadania", pág. 220).

O Poder Judiciário, como é sabido, é o intérprete final da Constituição, limitando a ação de qualquer dos outros Poderes e anulando-lhes os atos excedentes da própria competência. É o Poder que tem a exclusividade do contrôle da constitucionalidade das leis.

Embora a Constituição de 1946 tenha mantido a dualidade da Justiça em segunda instância, instituíra todavia a Justiça de primeira instância única. Com efeito a Justiça de primeira instância é uma em tôda a extensão do território brasileiro.

São os juízes estaduais que processam e julgam as causas que competiam à antiga Justiça federal, exercendo, portanto, a jurisdição federal em primeira instância inclusive no que diz respeito à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O próprio título declaratório de cidadão brasileiro é atualmente expedido pelo juiz de direito estadual com recurso para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos (lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, art. 6º).

Integram dessa forma os juízes de primeira instância, o Poder Judiciário, como delegados da soberania nacional. Cabe-lhes a grave e importante atribuição de anular atos do Presidente da República e do Congresso Nacional, quando contrários à Constituição Federal.

A função é, assim, de alta responsabilidade para que pudesse ser exercida por quem não fôsse brasileiro nato.

Se a condição de brasileiro nato é exigida para o exercício do cargo de Presidente da República e de membro do Congresso Nacional, a Constituição, implìcitamente, adotou regra idêntica quanto à formação do órgão competente para anular-lhe os atos considerados ilegais ou inconstitucionais, tal como acontece com os juízes de primeira instância, de acôrdo com a organização judiciária peculiar.

Aliás, em boa doutrina, seria duvidoso sustentar que um juiz pudesse controlar os atos do Poder Executivo Federal e do Congresso Nacional sem possuir as mesmas condições exigidas para o exercício do cargo de Presidente da República e do mandato de senador e deputado federal.

Outro argumento que não deve ser desprezado é o da composição do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, onde só pode ter assento brasileiro nato. Devendo dois-terços de seus juízes serem escolhidos entre magistrados, parece evidente que o constituinte federal, também nesse caso, recomendou a observância por parte do constituinte estadual do paradigma adotado pela Lei Maior, ou seja, a exclusão dos brasileiros naturalizados do Poder Judiciário estadual.

Os exemplos trazidos ao debate da questão e referentes à elegibilidade do brasileiro naturalizado para o cargo de prefeito municipal e para a Assembléia Legislativa, e à admissão à carreira do Ministério Público não melhoram a situação do recorrente.

É que, no caso, se correlação devesse existir, seria entre os juízes e os membros do Congresso Nacional, porque se todos os juízes, quer decidindo em superior, quer em primeira instância, aplicam as leis federais, os de primeira instância exercem função eminentemente nacional.

No primeiro exemplo, aliás, há um fato expressivo, o de doze desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo terem votado vencidos no caso da admissão de brasileiro naturalizado à carreira do Ministério Público.

Do exposto se conclui que a exigência da condição de brasileiro nato para a formação do Poder Judiciário Federal, implica no estabelecimento de um princípio constitucional a ser obedecido pelos Estados na composição de sua Justiça, conforme o disposto no art. 18 da Constituição Federal.

É corrente na doutrina que além dos princípios contidos na Constituição Federal outros há que lhes são derivados, e que também devem ser observados na organização do Estado federado.

No caso dos autos o que se verifica é que o legislador estadual, ao invés de exorbitar de sua competência, comportou-se segundo o tipo de organização estabelecido no plano federal.

Não houve, portanto, violação constitucional clara e evidente. E a inconstitucionalidade, ensinam todos os constitucionalistas, sòmente se decreta quando manifesta e fora de qualquer dúvida razoável.

Florianópolis, 9 de outubro de 1957 — *Ferrreira Bastos,* presidente com o seguinte voto de desempate: Prescreve o Estatuto Magno de 1946, no seu art. 18, que cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios daquele Estatuto.

Adotando, assim, Constituição própria, cada Estado organiza os seus Poderes, independentes e harmônicos entre si, incluindo entre êles, como é óbvio, o Judiciário.

Regime federativo o nosso, adverte Sampaio Dória, "é essencial a dualidade de poderes judiciários" ("Direito Constitucional, Curso e Comentários à Constituição", tomo II, 3ª ed., pág. 163).

O art. 124 do citado Diploma contém as limitações constitucionais à competência legislativa dos Estados, sendo que as prerrogativas dos arts. 95, 96 e 97 institucionais da magistratura, são princípios constitucionais, ou como quer Pontes de Miranda, são normas que se dirigem aos Estados-membros e, mais incisivamente: simples inserção de regras de Direito Positivo constitucional federal.

A questão está em saber se o preceito malsinado da Constituição catarinense — art. 76, nº IV, que a Lei de Organização Judiciária repete no seu art. 31, nº I — encerra princípios ou estabelece condições ou requisitos para o ingresso na magistratura vitalícia, e, se não contém princípios, poderia estabelecer, como estabeleceu, requisitos para dito ingresso?

Vejamos, primeiro, a Lei Maior, e ela nos diz no seu art. 103, "in fine", de referência ao Tribunal Federal de Recursos, que os juízes devem ser escolhidos entre magistrados, advogados e membros do Ministério Público com os requisitos do art. 99. Ainda o art. 126, "in fine", quanto ao Procurador-Geral da República.

Daí concluir-se que requisitos, que não princípios pròpriamente ditos, os constantes do art. 99, por sinal que o referente a brasileiro nato limitativo da garantia ampla outorgada pela Carta de 1946, no seu art. 31, nº I.

Feita, assim, a distinção entre requisitos ou condições e princípios, vejamos se o art. 76, nº IV, da Constituição Catarinense exorbitou.

Pensamos que não. Se a Justiça de cada Estado será por êle organizada, observado, necessàriamente, o disposto na Constituição Federal, quanto às garantias estabelecidas no art. 95 e as obrigações constantes do art. 96, atendidas, ainda, as prescrições consubstanciadas nos nºs I a XII do supramencionado art. 124, não há como vedar-se ao Estado-membro firmar condições ou requisitos para o ingresso na magistratura vitalícia.

Em outras palavras: Competindo, como compete, ao Estado-membro, adotar a Constituição pela qual se regerá (art. 18), defeso não lhe é, seja explícita, seja implicitamente, estabelecer condições essenciais para o exercício dos cargos que ela organiza, desde que a matéria é de natureza constitucional, e que o faça obedecendo aos princípios da Constituição Federal.

Já se escreveu, em judicioso parecer, que o silêncio da Constituição Federal, em sua parte permanente, sôbre certas condições de ilegibilidades, e nós acrescentamos, sôbre certos requisitos para o ingresso na magistratura vitalícia, não pode significar irrestrita capacidade do brasileiro naturalizado para o exercício daqueles cargos, como querem alguns. Significa, tão-sòmente, que a matéria foi remetida a quem de direito para discipliná-la: o Poder Constituinte Estadual.

De conseguinte, não há como entender-se, no caso, violação constitucional clara e evidente, que a de condição de brasileiro nato, para o ingresso na magistratura vitalícia; é, também, exigida em outras Constituições, v. g. Alagoas, art. 76, Bahia, art. 58, nº 1, Ceará, art. 51, nº IV, Maranhão, art. 69, nº II, Mato Grosso, art. 52, nº IV, Pernambuco, art. 90, Piauí, art. 85 e Rio de Janeiro, art. 56, nº IV.

"Mesmo em caso de dúvida razoável" — ensina Francisco Campos — "deve-se resolver pela constitucionalidade da lei, que os tribunais só deverão dar por inválida quando em contradição literal, expressa, manifesta e inequívoca com a Constituição" ("Direito Constitucional", ed. "Rev. Forense", pág. 32) — *Alves Pedrosa,* relator designado — *Arno Hoeschl — Ivo Guilhon — Belisário Costa,* vencido — *José do Patrocínio Gallotti,* vencido, dava provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, determinar a inscrição do recorrente ao concurso para preenchimento do cargo de Juiz substituto. É que, exigindo para o ingresso na magistratura vitalícia o requisito de brasileiro nato, a Constituição do Estado exigiu um requisito que a Constituição Federal não exige para o ingresso na referida magistratura; e, isso fazendo, a Constituição do Estado fêz o que não podia fazer: as restrições de direito só podem ser, e tão-sòmente, aquelas que constem, expressamente, da lei fundamental do País.

Por outro lado, houvesse o constituinte federal deixado ao constituinte estadual a faculdade de — respeitado o art. 124 da Constituição da República — estabelecer outros requisitos para o ingresso na magistratura vitalícia e, ainda assim, não poderia o constituinte estadual exigir ao candidato àquele ingresso a condição de brasileiro nato: é que, procedendo de tal modo, estaria o constituinte estadual infringindo o preceito constitucional fundamental que proibiu, e com todo o acêrto, quaisquer distinções entre brasileiros, sejam êles natos ou naturalizados (Constituição Federal, art. 31, nº I) — *Victor Lima,* vencido — *Hercílio Medeiros — Osmundo Nóbrega,* vencido, votei pelo provimento do agravo. Os arts. 76, nº IV, primeira parte, da Constituição Estadual e 31, nº I, primeira parte, da Lei de Organização Judiciária, que exigem como condição para o ingresso na magistratura vitalícia a qualidade de brasileiro nato, contrariam, a meu ver, o art. 31, nº I, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de distinções entre brasileiros.

Para bem compreender êste dispositivo cumpre confrontá-lo com as disposições correspondentes das Constituições Federais de 1934 e de 1937. Pres-

crevia a primeira no art. 17, nº I: "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:... criar distinções entre brasileiros natos".

Comentando êsse preceito constitucional, observa Pontes de Miranda, com a segurança de sempre: "Algumas Constituições e leis anteriores ao regime da Constituição de 1934 haviam exigido a naturalidade (nascimento no Estado-membro) como pressuposto para certos cargos públicos. Houve as que o generalizaram a cargos da Administração pública e da Justiça, como se os naturais de outros Estados-membros, brasileiros todos, fôssem estrangeiros dentro da pátria. A Constituição, no art. 17, nº I, veio pôr côbro a isso. As distinções que são proibidas abrangem as que concernem ao provimento de cargos de Administração pública, da Justiça, aos mandatos políticos e às eleições para o Poder Executivo estadual ou municipal" ("Comentários à Constituição de 1934", tomo I, pág. 408).

A Constituição de 1937, no art. 32, nº I, reproduziu, em essência, o art. 17, nº I, da Constituição anterior. Como esta, vedava à União, aos Estados e aos Municípios "criar distinções entre brasileiros natos".

A diferença, portanto, é flagrante. Enquanto as Constituições anteriores proibiam que as aludidas entidades de Direito público criassem distinções entre brasileiros natos, a Constituição vigente proíbe criar distinções entre brasileiros natos ou naturalizados.

Realmente, quando a atual Constituição quer referir-se sòmente ao brasileiro nato, ou ao filho de brasileiro àquele equiparado, faz sempre remissão ao art. 129, ns. I e II, como acontece, entre outros, nos arts. 38, nº, I, 80, nº I, 90, parágrafo único, nº I, 99, 141, § 9º, 143, 155, § 3º, etc.

Todos êsses dispositivos abrem exceções à regra geral, que veda criar distinções entre brasileiros. Como é óbvio, tais exceções sòmente podem existir na própria Constituição Federal. Outra qualquer, fora desta, incidirá na proibição do art. 31, nº I, dirigida, como vimos, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, indistintamente.

Essa interpretação clara e linear do art. 31, nº I, da Constituição Federal, sustentada com precisão pela Procuradoria-Geral do Estado, encontra franco apoio na doutrina, na jurisprudência e na própria legislação federal recente.

Na doutrina temos a abalizada opinião de Themístocles Cavalcanti, que assim se expressa:

"Em relação ao nº I, as Constituições anteriores referiam-se explicitamente aos brasileiros natos, a atual, como se vê, muito sàbiamente, não repetiu a discriminação".

"Do momento que o estrangeiro adquire a nacionalidade brasileira, aos brasileiros é equiparado, salvo as restrições constitucionais, tôdas elas expressas, como a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República".

E ajunta: "As restriçoes, porem, precisam ser expressas, porque limitativas de garantia constitucional ampla" ("A Constituição Federal Comentada", vol. I, pág. 389).

Outra não é a lição do douto Pontes de Miranda, quando ensina: "As proprias Constituições brasileiras de 1934 e... 1937 vedaram à Uniao, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de distinção entre brasileiros natos, o que significa permitir-lhes dintinções entre brasileiros natos e brasileiros naturalizados. A de 1946 vedou distinções entre brasileiros em geral, fora da Constituição (art. 31, nº I)" ("Comentários à Constituição de 1946", 2ª ed., vol. IV, pág. 65).

A jurisprudência não discrepa da doutrina citada. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão recente, de que dão notícia os autos, por maioria de votos, declarou inconstitucional o nº I do art. 17 da lei estadual nº 2.874, de 21 de dezembro de 1954, que reservava aos brasileiros natos a possibilidade de ingressar no Ministério Público do Estado.

Assim também tem decidido o Supremo Tribunal Federal, no tocante às Constituições ou leis estaduais que vedam a eleição de brasileiros naturalizados, para os cargos de deputado estadual, prefeito ou vereador. Das várias decisões nesse sentido, destaco o acórdão unânime, proferido no recurso de mandado de segurança nº 3.146, do Distrito Federal, em que figurava como re-

corrente Isaac Izecksohn. Do brilhante voto do relator, Ministro Ribeiro da Costa, consta o seguinte tópico, que se ajusta perfeitamente ao ponto de vista aqui sustentado:

"Ao estrangeiro investido no direito de cidadania, pelo ato de naturalização, a Constituição outorga o gôzo de todos os direitos civis e políticos, só excetuando aquêles que ela mesma atribui, com exclusividade, e, pois, com privilégio, a brasileiros natos".

"Fora daí, qualquer restrição, ampliativa do texto constitucional, deve ser repelida porque ofende a princípios imanentes de sua própria estruturação, onde se galvanizam os direitos fundamentais do cidadão" ("in" "Boletim Eleitoral", do Superior Tribunal Eleitoral, nº 50, págs. 123 e segs.).

Não só a doutrina citada e a jurisprudência se insurgem contra a criação, pela União, pelos Estados ou Municípios, de distinções entre brasileiros natos e brasileiros naturalizados fora das exceções previstas na Constituição Federal. A lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, que regula a aquisição, a perda e a requisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos, dispõe, igualmente, no art. 19:

"A naturalização só produzirá efeito após a entrega do decreto, na forma dos arts. 15 e 16, e confere ao naturalizado o gôzo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente a brasileiros natos".

Lei, jurisprudência e doutrina, tôdas conspiram no sentido da não admissão de distinções legais entre brasileiros natos e naturalizados, salvo as exceções que a própria Carta Magna abre à norma proibitiva contida no art. 31, nº I, primeira parte, acima transcrita.

Poderia parecer, à primeira vista, que no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está implícito o princípio de que as restrições feitas aos brasileiros naturalizados na Constituição Federal são extensivas às situações correspondentes na esfera estadual ou municipal. Tal interpretação não resiste, porém, a exame mais detido do texto em questão. Conforme já assentou mesmo o Supremo Tribunal Federal, visou o citado art. 19 a "permitir a elegibilidade a deputado ou senador federal daqueles que, brasileiros naturalizados na vigência das Constituições anteriores, já houvessem exercido mandato eletivo. Abriu exceção para êsse fim, tão-sòmente, porque, quanto aos cargos de prefeito, vereador, deputado ou senador estadual, não havia mister traçar regra alguma" ("in" "Boletim Eleitoral" cit., nº 50, págs. 123 e segs.).

Há, a meu ver, no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além da regra de caráter transitório, posta em relêvo com tanta clareza pelo eminente Ministro Ribeiro da Costa, no tópico acima transcrito, uma de caráter permanente, proibitiva da eleição de brasileiro naturalizado para o cargo de Governador do Estado, equiparado ali aos de Presidente e Vice-Presidente da República.

A inelegibilidade do brasileiro naturalizado para o cargo de Governador do Estado, constitui mais uma exceção à regra geral do art. 31, nº I, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a criação de distinções entre brasileiros, natos ou naturalizados. Vale a exceção, por isso que criada pelo próprio constituinte federal e tão-sòmente por isso.

Não cabe invocar, contra essa conclusão, como se faz no acórdão de que divirjo, o art. 18 da Constituição Federal, segundo o qual: "Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição". É que, entre êstes princípios estabelecidos na Carta Magna, está precisamene a proibição de criar distinções entre brasileiros, natos ou naturalizados, dirigida, inclusive, aos Estados, expressamente.

Não menos inconsistente, "data venia", se me afigura o argumento da importância da Justiça dos Estados na órbita nacional, quer como integrante da Justiça Eleitoral, quer nas funções comuns, em que lhe compete declarar a inconstitucionalidade das leis federais e dos atos do Presidente da República e do Congresso Nacional, quando contrários à lei ou à Constituição Federal. Tais circunstâncias não justificariam o descumprimento, pelos Estados, da norma constitucional em estudo.

Todavia, cumpre acentuar que as decisões da Justiça local estão sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal, através de recursos ordinários ou extraordinários, ou do Tribunal Federal de Recursos, se envolvem, diretamente, interêsses da União. De sorte que serão muito remotos ou despiciendos os perigos de danos irreparáveis, delas resultantes, aos superiores interêsses nacionais.

De todo inaceitável é, igualmente, o argumento referente à composição do Tribunal Federal de Recursos. Sustenta o acórdão que, "devendo dois-terços de seus juízes serem escolhidos entre magistrados, parece evidente que o constituinte federal também nesse caso recomendou a observância por parte do constitutinte estadual do paradigma adotado pela Lei Maior, ou seja, a exclusão dos brasileiros naturalizados do Poder Judiciário estadual".

A prevalecer tal ponto de vista, teríamos que admitir, pela mesma razão, que os brasileiros naturalizados não poderão também ser advogados, pois entre êstes recai, do mesmo modo, a escolha dos membros do Tribunal Federal de Recursos.

Na realidade, porém, não é admissível essa ilação, em nenhum dos dois casos. O art. 103 da Constituição Federal é de meridiana clareza ao prescrever que: "O Tribunal Federal de Recursos... compor-se-á de nove juízes, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo dois-terços entre magistrados e um-têrço entre advogados e membros do Ministério Público, com os requisitos do art. 99".

O magistrado, advogado ou membro do Ministério Público que não satisfizer os requisitos do art. 99, entre os quais figura a condição de brasileiro nato, não poderá ser escolhido para compor o Tribunal Federal de Recursos. Se o fôr, pelo Presidente da República, não será a escolha aprovada pelo Senado Federal. Nada mais claro e intuitivo.

Note-se que os requisitos do art. 99, entre os quais, como vimos, figura a condição de brasileiro nato, não foram exigidos pela Constituição Federal, para os membros da Justiça dos Estados. Além dos requisitos que diretamente especifica, dispõe aquela Constituição, no art. 124, apenas que "os Estados organizarão a sua Justiça com observância dos arts. 95 a 97".

Convém frisar que todos êsses argumentos secundários só poderiam valer "de lege ferenda" e não "de lege lata", pois a Constituição Federal, no citado art. 31, nº I, proibe, como sabemos, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a criação de distinções entre brasileiros em geral, natos ou naturalizados, conforme ficou acima demonstrado.

E êsse, na expressão de Themístocles Cavalcanti, um dispositivo sábio, sobretudo num país como o nosso, que deve grande parte do seu progresso à cooperação de homens das mais variadas nacionalidades, que vieram trabalhar na obra comum do nosso engrandecimento. Precisamos estimular a integração dêsses elementos na vida nacional, sem restrições inúteis que geram prevenções e ressentimentos prejudiciais a essa mesma integração.

O art. 31, nº I, da Constituição Federal, que amplia direitos e limita privilégios, não pode, nem deve ser interpretado restritivamente. Traduz êle uma idéia generosa compatível com a nossa realidade histórica, com os nossos sentimentos mais profundos e os nossos próprios interêsses materiais.

Por assim pensar, divergi, "data venia", das conclusões da maioria — Fui presente: *Hans Buendgens.* — Foram votos, vencedor o do Sr. Desembargador Maurillo Coimbra, e vencido o do Sr. Desembargador Trompowsky Taulois Filho — *Alves Pedrosa.*